


ESTADO MODERNO E PLURALISMO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DENTRO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

MODERN STATE AND LEGAL PLURALISM: AN ANALYSIS AT THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Jadson Correia de Oliveira^I 

Vanessa Estevam Alves^{II} 

^IFaculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, BA, Brasil. Doutor em Direito. E-mail: jadson_correia@hotmail.com

^{II}Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, BA, Brasil. Especialista em Direito. E-mail: vanessa-estevam@hotmail.com

Resumo: O artigo em questão visa analisar o Estado moderno e o pluralismo jurídico sob o prisma do novo constitucionalismo latino-americano. Ademais, busca estabelecer uma relação entre ambos e a colonização na América Latina, abordando fragmentos históricos do período colonial latino-americano, bem como, a forma como a colonização influenciou a transição do pluralismo jurídico para o monismo jurídico e o retorno ao pluralismo jurídico em alguns países que aderem ao novo constitucionalismo latino-americano. A pesquisa se justifica pela necessidade de acompanhar as mudanças constitucionais vivenciadas pela sociedade latino-americana. Para a realização do artigo foi utilizado o método dialético, tomando-se por base pesquisas doutrinárias e artigos correlacionados. O artigo se divide em três etapas após a introdução: a primeira tem como foco o novo constitucionalismo latino-americano; a segunda direciona-se ao estudo do pluralismo jurídico e a última ao Estado moderno. Ao final, são feitas considerações apresentando a íntima relação entre a colonização e os rumos tomados até o surgimento do novo movimento constitucional e apresenta as diferenças existentes entre as características do Estado moderno e do pluralismo jurídico que os tornam incompatíveis, concluindo que o Estado moderno também é incompatível com o novo constitucionalismo latino-americano.

Palavras-chave: Estado moderno. Novo constitucionalismo latino-americano. Pluralismo jurídico.

Abstract: The article in question aims to analyze the Modern State and legal pluralism under the prism of the new Latin American constitutionalism. In addition, it seeks to establish a relationship between them and colonization in Latin America, addressing historical fragments of the Latin American colonial period, as well as how colonization influenced the transition from legal pluralism to legal monism and the return to legal pluralism in Latin America. some countries that adhere to the new Latin American constitutionalism. The research is justified by the need to follow constitutional changes, because of their importance. For the accomplishment of the article the dialectical method was used, based on doctrinal researches and correlated articles. The article is divided into three stages after the introduction: the first focuses on the new Latin American constitutionalism; the second is directed to the study of legal pluralism and the latter to the Modern State. In the end, it begins to consider the intimate relationship between colonization and the directions taken until the new constitutional movement emerges and presents the differences between the characteristics of the Modern State and the legal pluralism that make them incompatible, concluding that the State Modern is also incompatible with the new Latin American constitutionalism.

Keywords: Modern State. New Latin American Constitutionalism. Legal Pluralism.

Sumário: 1 Introdução; 2 A colonização da América Latina e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano; 3 O Pluralismo Jurídico encartado no Novo Constitucionalismo Latino-Americano; 4 Estado Moderno e pluralismo jurídico; incompatibilidades; 5 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A Constituição é o coração da maioria dos ordenamentos jurídicos, assim como no Brasil, alguns países a consideram como norma suprema, por esta razão emerge a necessidade de entender os movimentos constitucionais, que surgem ao longo do tempo e que tentam atender aos anseios sociais por meio da criação de novas Cartas.

Nas últimas décadas alguns países latino-americanos passaram por um processo de reformulação de suas Constituições, surgiu assim um novo movimento constitucional denominado de novo constitucionalismo latino-americano. Diante disto, se torna necessário estudar alguns aspectos sociológicos e jurídicos do movimento, justificando-se assim a presente pesquisa que trabalha o tema sob o prisma do Estado moderno e do pluralismo jurídico.

Para compreender os motivos que levaram ao processo de reformulação das Cartas é necessário voltar ao tempo da colonização na América Latina, pois os atos praticados naquele tempo tiveram como consequências os problemas vivenciados pelo povo desses países agora, como por exemplo, a marginalização dos povos indígenas e desrespeito as suas crenças e valores.

Assim, tem-se como objetivo o estudo sobre o Estado moderno e o pluralismo jurídico sobre o prisma do novo constitucionalismo latino-americano, especificamente sobre a forma que cada um deles trabalha a questão jurídica da criação e aplicação das normas dentro do território e como a colonização na América Latina influenciou a transição do monismo jurídico para o pluralismo jurídico nos países que aderem ao movimento constitucional. Deste modo, o artigo se divide em três etapas após a introdução.

A primeira traz aspectos históricos da colonização em países da América Latina, bem como, o surgimento e características do novo constitucionalismo latino-americano e sua relação com o período colonial.

A segunda parte se debruça especificamente sobre o pluralismo jurídico, apresentando aspectos gerais com base em autores da sociologia jurídica, outrossim, faz uma análise das Cartas da Colômbia/1991, Venezuela/1999, Equador/2008 e Bolívia/2009, demonstrando como o reconhecimento dos vários sistemas jurídicos é trabalhado dentro do novo constitucionalismo latino-americano.

Na última etapa o artigo apresenta um estudo sobre o Estado moderno, seus elementos constitutivos – povo, território e soberania - e suas principais características – uniformização do poder, centralização, certeza e segurança jurídica -, para verificar a existência de incompatibilidades entre ele e o pluralismo jurídico, bem como, apresenta as fases de transição de pluralismo jurídico para monismo jurídico no período colonial e o retorno ao pluralismo jurídico no novo constitucionalismo latino-americano.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método dialético, tomando-se por base pesquisas doutrinárias, e artigos correlacionados. Sustentando-se ao final a incompatibilidade entre Estado moderno e pluralismo jurídico, principalmente no que concerne ao monopólio de criação das normas, que segundo o Estado moderno pertence unicamente ao ente estatal, bem como, a incompatibilidade entre o Estado moderno e o novo constitucionalismo latino-americano.

2 A colonização da América Latina e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano

A história da América Latina é deveras extensa para ser totalmente estudada em um único artigo, contudo, saber um pouco dessa jornada se faz necessário para compreender os motivos que levaram ao surgimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Diante disto, traz-se a lume um fragmento da dissertação de Débora Ferrazzo:

O sistema de direitos europeu foi trazido e implantado na América pela intervenção dos colonizadores, que haviam se autodeclarado senhores destas terras. [...], no processo de conquista e colonização do continente, as formas distintas de organização política e de culturas jurídicas, foram suprimidas pela nova cultura jurídica que ia se consolidando e assim, no continente, nem mesmo as guerras de independência puderam alterar esta tendência latino-americana de buscar a reprodução das formas europeias de organizar a vida e a sociedade. Inclusive, as elites das Américas espanhola e portuguesa tiveram papel importante, pois, sempre almejando igualar-se ao colonizador, contribuíam na difusão do mito civilizador e na crença de que os hábitos bárbaros deveriam ser suprimidos no continente. Se inicialmente a substituição das instituições e culturas autóctones se deu a força ou pela influência religiosa das missões jesuíticas, com o surgimento destas elites locais, em especial os crioulos, a reprodução da cultura colonizadora teve apoio de tais elites, as quais inclusive, enfrentavam a resistência local, protagonizada pelas comunidades indígenas e pelas comunidades negras que iam se formando, na condição de escravos, no continente.¹

Losano descreve um triste episódio ocorrido no Potosí, atual Bolívia, que demonstra o desprezo pelos índios colonizados e a consequente redução de um povo:

[...] por exemplo a exploração das minas de prata do Potosí, atual Bolívia foi possibilitada pelo trabalho forçado da *mita*. As condições de trabalho dos índios, porém, eram tais que essas formas de exploração econômica equivaliam à sua eliminação física: no Potosí, havia cerca de 80 mil índios no final do século XVI (a *mita* foi introduzida em 1574), mas em 1683 estavam reduzidos a pouco mais de 10 mil².

Na conquista da América Latina foi imposta ao povo colonizado a cultura europeia, bem como, novos valores, regras, modelos políticos e jurídicos, dentre eles o conhecido Estado moderno. Assim, mesmo diante da diversidade jurídica, faz-se surgir a ideologia do monismo jurídico, que somente reconhece um sistema jurídico dentro do Estado, caracterizado pela soberania do ente estatal, sendo este o único criador das normas as quais se deve obediência.

¹ FERRAZZO, D. *Pluralismo Jurídico e Descolonização Constitucional na América Latina*. 2015. 462 fls. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis – SC, p. 110.

² LOSANO, Mario Giuseppe. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.241.

Os povos colonizados, foram marginalizados durante séculos, suas culturas, tradições e valores foram ignorados, muitos já não existem. Em alguns países da América Latina eles clamaram por reconhecimento, após anos de opressão, se rebelaram contra o Estado, exigiram direitos suprimidos e revolucionaram as Constituições dos seus países com implementações de novas ideologias, não só jurídicas, mas também políticas, sociais e ambientais. Como afirma Roberto Gargarella:

Nas últimas décadas, numerosos países latino-americanos encerraram processos de reforma constitucional: Nicarágua em 1987, Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, a Argentina em 1994, Venezuela em 1999, Equador em 2008 e Bolívia em 2009. Este movimento inclui também países que introduziram em seus textos emendas constitucionais importantes, como Costa Rica, Chile, México e Venezuela³.

Surgiu assim o novo constitucionalismo latino-americano, movimento constitucional que emerge em meio as revoltas populares, de um povo marginalizado que luta para conseguir direitos, dentre os quais o reconhecimento da diversidade cultural, justiça igualitária, e de participação no processo de elaboração das suas Cartas, que até então ignoravam as minorias, compostas, em sua maioria, por índios, crioulos e negros, descendentes dos povos originários, que sofreram, e ainda sofrem, com a colonização e a imposição da cultura eurocêntrica.

Vale salientar que apesar de ser comumente chamada de novo constitucionalismo latino-americano, como prefere Viciano e Dalmau⁴, o referido movimento possui outras denominações, dentre as quais, constitucionalismo pluralista⁵ e novo constitucionalismo pluralista latino-americano⁶, conforme será observado adiante.

Viciano e Dalmau afirmam que o novo constitucionalismo assume as origens do antigo Constitucionalismo Jacobino, pois, seu objetivo principal é a legitimidade democrática da Constituição, bem como, aludem que, desta maneira, o povo, e somente ele, teria legitimidade para alterar a Constituição, e tal alteração se daria mediante a participação nas decisões políticas⁷.

³ GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In GARAVITO, César Roberto (org.). *El Derecho en América Latina: un mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p.87.

⁴ VICIANO PASTOR, R.; MARTÍNEZ DALMAU, R. *Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino americano. Corte Constitucional do Equador para el período de transición*. El nuevo Constitucionalismo latino americano. 1 ed. Quito, 2010, p. 9-44. Disponível em: <<https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

⁵ FAJARDO, R. Z. Y. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In GARAVITO, C. R. (org.). *El Derecho en América Latina: un mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

⁶ BRANDÃO, P. A. D. M. *O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama)*. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCIJ. Direito, Recife.

⁷ VICIANO PASTOR, R.; MARTÍNEZ DALMAU, R. *Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino americano. Corte Constitucional do Equador para el período de transición*. El nuevo Constitucionalismo latino americano. 1 ed. Quito, 2010, p. 9-44. Disponível em: <<https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>>. Acesso em: 05 de maio de 2018, p. 18-20.

Analisando o movimento sobre a ótica plural o movimento é descrito e dividido por Raquel Fajardo⁸ em três ciclos, denominados respectivamente de constitucionalismo multicultural (1982 - 1988), caracterizando-se pela recepção da diversidade cultural, tendo como exemplo atual Constituição Brasileira; o constitucionalismo pluricultural (1988 - 2005), caracterizado pela adoção do conceito de “nação multiétnica” e do pluralismo jurídico, possuindo como exemplos as Cartas da Colômbia/1991 e da Venezuela/1999; e o constitucionalismo plurinacional (2006 -2009), caracterizado principalmente pela criação do Estado plurinacional, tendo como exemplo as Constituições do Equador/2008 e da Bolívia/2009.

Brandão, a seu turno, denomina o movimento de novo constitucionalismo pluralista latino-americano, estabelecendo três eixos para uma nova perspectiva constitucional:

O novo constitucionalismo pluralista latino-americano proporciona uma nova leitura do Direito Constitucional orientada a partir de três eixos principais: i) o estabelecimento de uma nova relação entre democracia e Constitucionalismo, com a intensificação da participação popular; ii) a criação de mecanismos interculturais e descoloniais, principalmente, a partir da contribuição dos povos indígenas; iii) a intervenção do Estado e da cidadania na economia, afastando-se do paradigma eurocêntrico de desenvolvimento, pois visa uma nova relação com o meio ambiente.⁹

O novo constitucionalismo latino-americano, mesmo com suas várias nomenclaturas e peculiaridades, em cada tese supramencionada, caracteriza-se por uma forte mudança de pensamento no plano jurídico, político, social e ambiental.

No entanto, destaca-se aqui a adesão do movimento ao pluralismo jurídico, haja vista, ser uma de suas principais características, e que mediante o reconhecimento de vários sistemas jurídicos dentro do Estado busca garantir uma justiça igualitária, fortalecendo os grupos minoritários, com a criação de jurisdições especiais, em respeito a diversidade étnica e cultural, servindo como instrumento no processo de descolonização¹⁰.

⁸ FAJARDO, R. Z. Y. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. In GARAVITO, C. R. (org.). *El Derecho en América Latina: um mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI*. 1º ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, pp. 141-155.

⁹ BRANDÃO, P. A. D. M. *O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama)*. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, Recife, p. 137.

¹⁰ O processo de descolonização consiste em mecanismos previstos nos textos constitucionais, utilizados no combate à discriminação e ao preconceito que surgiu em razão da colonização, são exemplos, a criação da Secretaria de descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, a adesão ao pluralismo jurídico e o reconhecimento da diversidade étnica, linguística e cultural, e que buscam minimizar os problemas advindo do período colonial e da imposição da cultura eurocêntrica.

3 O Pluralismo Jurídico encartado no Novo Constitucionalismo Latino-Americano

A pesquisa passa a abordar o pluralismo jurídico sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano, contudo, é necessário fazer algumas breves observações sobre o período colonial, para compreender a relação do pluralismo jurídico e a colonização da América Latina. Desta forma, retoma-se ao que foi mencionado anteriormente, para lembrar que foi justamente durante o referido período que se introduziu o monismo jurídico, juntamente com a ideia de Estado moderno.

Os diversos povos que antes viviam conforme suas próprias tradições, culturas, normas e princípios, passaram durante o período colonial por um processo uniformizador para se encaixarem dentro do modelo monista da elite europeia.

Séculos após a colonização da América Latina o povo, de alguns países, gradativamente se levanta contra o Estado para exigir direitos que culminaram, como já mencionado, no novo constitucionalismo latino-americano, e para atender aos clamores populares o novo movimento constitucional adere e se caracteriza pela adoção do pluralismo jurídico dentro das Constituições.

Como visto, o referido movimento constitucional surge em meio as lutas travadas por igualdade de justiça, reconhecimento da diversidade cultural, e de maior participação política dos povos historicamente marginalizados, esquecidos pelo Estado, são países que sofreram processos de colonização e que trazem marcas do referido processo “civilizatório” realizado pela elite eurocêntrica.

Entende-se por pluralismo jurídico a existência de mais de um sistema jurídico dentro de um mesmo Estado, sistemas estes que coexistem. Neste contexto o Estado não é o único criador da norma, pois ela também emana de outras autoridades. Tal modelo diverge do monismo jurídico, que ao contrário daquele, só reconhece um sistema jurídico dentro da ordem estatal.

Corroborando com a afirmação retro mencionada, Sabadell aduz que “a tese de que o direito é criado somente pelo Estado caracteriza o monismo jurídico (ou centralismo jurídico)” e que “podemos [...] definir o pluralismo jurídico como teoria que sustenta a coexistência de vários sistemas jurídicos no seio da mesma sociedade¹¹”.

Diante de tal exemplificação deve-se ater a um importante detalhe sobre a tese do pluralismo jurídico, que seria o seu contexto de surgimento, pois, deste modo, é possível evidenciar o porquê de sua aderência pelo movimento constitucional. Dessa forma, ressalta-se as palavras de Arruda Júnior, que descreve claramente o contexto social que serve como base para o surgimento do pluralismo jurídico afirmando que:

¹¹ SABADELL, A. L. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 115-116.

[...] emerge socialmente por consequência dos processos estruturais de difícil convergência para uma racionalização jurídica nos termos moderno que resulta do colonialismo, da dependência, e da marginalização. Denominamos essa primeira característica do pluralismo jurídico como exemplificativa de pré-modernidade da modernização capitalista tardia.¹²

Outro ponto relevante ao se tratar sobre pluralismo jurídico é a crise de legitimidade do direito estatal. Sabadell afirma que:

A existência de tais sistemas indica, em geral, uma crise de legitimidade do direito estatal, ou seja, uma situação na qual o Estado não consegue exercer, na prática, o pretendido monopólio de violência legal, nem pode alcançar legitimação e consenso social através de sua ação. Trata-se de substituir o direito do Estado por outros sistemas de normas sociais capazes de suprir as deficiências do direito oficial.¹³

A citação supramencionada representa fortemente os conflitos enfrentados pelos Estados latino-americanos que aderem ao pluralismo jurídico e que não conseguem exercer o monopólio da violência legal de forma satisfatória, gerando insatisfação entre o povo, e deixando surgir outras maneiras de dirimir conflitos, com novas normas e autoridades julgadoras, que tentam, por assim dizer, sanar as lacunas deixadas pelo Estado, ou como prefere Sabadell, as deficiências do direito oficial.

Corroborando com a ideia trazida Maliska afirma que “o pluralismo jurídico surge para preencher a lacuna promovida pela ausência do Estado em determinadas localidades¹⁴”. Assim, pode-se dizer que o Estado ao se ausentar dos conflitos em determinadas localidades, ou no caso latino-americano, de grupos sociais, acaba criando uma brecha para o surgimento de novos sistemas jurídicos. Tais sistemas, com o consentimento do povo marginalizado, passa a exercer as funções do ente estatal, pois, o Estado não atua e não toma para si o monopólio da violência legal.

Outrossim, para Sabadell “a população obedece ao poder legítimo não somente por temer a aplicação de eventuais sanções, mas também por convicção. Nesse caso a ordem jurídica encontra amplo reconhecimento e consegue facilmente aplicar o direito”.¹⁵

¹² ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. *Direito moderno e mudança social*. Ensaios de Sociologia Jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 127.

¹³ SABADELL, A. L. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 123.

¹⁴ MALISKA, M. A. *Pluralismo Jurídico: notas para pensar o direito na atualidade*. Junho de 1997. 104 fls. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Departamento de Direito Público e Ciência Política. Florianópolis – SC. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25194-25196-1-PB.PDF>> Acesso em 03 de maio de 2018, p. 16.

¹⁵ SABADELL, A. L. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 109.

No caso dos países latino-americanos que aderiram ao pluralismo jurídico é possível dizer que o Estado perdeu parcialmente seu reconhecimento como poder legítimo, haja vista, o povo questionar suas normas e exigir o reconhecimento de normas diversas das impostas por ele. Os entes estatais, dos países que serão tratados adiante não conseguiram aplicar o direito facilmente e devido a isto aderiram ao pluralismo jurídico. Essa característica é marcada pela origem colonial de um povo que não se identifica como pertencente ao Estado em que vive, não reconhece a soberania do ente estatal, e que se opõe ao governo e as normas impostas por ele.

Assim, faz-se mister analisar alguns artigos das Cartas dos países latino-americanos que aderem ao pluralismo jurídico, sendo elas as da Colômbia/1991, Venezuela/1999, Equador/2008 e Bolívia/2009, que após lutas e reivindicações conseguem o direito, mesmo que com a imposição de algumas limitações, ao exercício da jurisdição especial, ou seja, aplicação de normas, princípios e procedimentos diferentes daqueles emanados pelo Estado, mas que por ele passou a ser assegurado para evitar a continuidade da resistência e oposição.

A atual Constituição colombiana possui um capítulo próprio sobre as denominadas jurisdições especiais, que neste caso é a confirmação do reconhecimento dos referidos sistemas jurídicos. Destaca-se aqui, no entanto, o artigo 246 que assim dispõe:

Artigo 246. As autoridades dos povos indígenas podem exercer funções jurisdicionais dentro do seu âmbito territorial, de acordo com suas próprias normas e procedimentos, sempre que não sejam contrários à Constituição e às leis da República. A lei estabelecerá as formas de coordenação desta jurisdição especial com o sistema judicial nacional¹⁶. (tradução livre).

Nota-se por intermédio deste artigo que a própria Constituição confere aos povos indígenas a possibilidade de criar normas e procedimentos próprios, bem como, de que as mesmas sejam aplicadas pelas autoridades indígenas dentro do território por eles ocupado. Todavia, impõe-se a necessidade de respeito à Constituição e as Leis da República, ademais, a lei deve estabelecer uma forma de coordenação entre a justiça especial e a nacional, desta forma, pode-se dizer, que é permitido criar normas e procedimentos que não sejam vedados pelo Estado, revelando-se uma mitigação a tese do pluralismo jurídico.

Outrossim, faz-se mister trazer a lume que em 2017, em julgamento, a Corte Suprema da Colômbia absolveu Nasa Feliciano Valencia Medina, líder indígena, acusado de sequestro simples por manter em seu poder, o cabo do Exército Nacional, Jairo Danilo Chaparral Santiago, que teria entrado no território indígena. O militar, segundo consta da sentença, foi condenado a 9 chicotadas, que acarretaram em incapacidade durante 29 dias.

¹⁶ COLÔMBIA. Constituição (1991). *Constitucion Política de Colombia*. 1991.

Disponível

<<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%20202015.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2018.

em:

A Corte alegou em sua decisão que não houve tortura, pois, os castigos sofridos pelo prisioneiro não deixaram sequelas, e o dano corporal teria sido mínimo, bem como, que o chefe da tribo não excedeu seus limites, haja vista, a Constituição lhe conceber o direito do exercício da função jurisdicional dentro do território ocupado pela aldeia, ademais, o castigo aplicado, segundo ele, é uma prática corriqueira, aplicada pelos pais aos filhos desobedientes, e que não configurava humilhação ou tortura, e sim, que era uma punição simbólica para trazer harmonia ao indivíduo¹⁷.

A Carta da Venezuela/1999 também traz de forma clara sua adesão ao pluralismo jurídico, dispondo em seu artigo 260 as especificações para tal concessão:

Artigo 260. As autoridades legítimas dos povos indígenas podem aplicar no seu habitat instâncias de justiça com base em suas tradições ancestrais e que só afetam seus membros, de acordo com suas próprias regras e procedimentos, desde que não sejam contrários a esta Constituição, a lei e Ordem pública. A lei determinará a forma de coordenação desta jurisdição especial com o sistema judicial nacional¹⁸. (tradução livre).

Vislumbra-se no artigo retro mencionado uma grande semelhança com o dispositivo da Constituição colombiana, apesar de mudar algumas palavras o sentido do texto é praticamente igual, inclusive no que tange a imposição das limitações ao exercício do pluralismo jurídico.

O texto do artigo 171 da Constituição do Equador/2008 é mais denso, e claramente traz mais observações, mesmo assim, facilmente se identifica o pluralismo jurídico que concede as autoridades indígenas o exercício da função jurisdicional, com base em tradições e direito próprio, desde que, em seu âmbito territorial, para solucionar conflitos internos, prevendo formas de limitação a tal atuação, inclusive submetendo as decisões a um controle de constitucionalidade:

Artigo. 171.- As autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas exercerão funções jurisdicionais, com base em suas tradições ancestrais e seu direito próprio, dentro de seu âmbito territorial, com garantia de participação e decisão das mulheres. As autoridades aplicarão normas e procedimentos próprios para a solução de seus conflitos internos, e que não sejam contrários a Constituição e aos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais. O Estado garantirá que as decisões da jurisdição indígena sejam respeitadas pelas instituições e autoridades públicas. Essas decisões estarão sujeitas ao controle de constitucionalidade. A Lei estabelecerá os mecanismos de coordenação e operação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária¹⁹. (tradução livre).

A Magna Carta boliviana/2009 versa sobre o pluralismo jurídico e as limitações impostas a ele em seu artigo 190:

¹⁷ COLÔMBIA. *Corte Suprema de Justiça*. Cassação 47119. Disponível em: <<http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2017/06/Fallo.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

¹⁸ VENEZUELA. Constituição (1999). *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, 1999*. Disponível em: <<http://www.minci.gob.ve/wp-content/uploads/2011/04/CONSTITUCION.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2018. (Tradução livre)

¹⁹ EQUADOR. Constituição (2008). *Constitución de la Republica del Ecuador*. 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2018.

Artigo 190. I. As nações e povos indígenas originário campesinos exercerão suas funções jurisdicionais e de competência através de suas autoridades e aplicarão seus próprios princípios, valores culturais, normas e procedimentos. II. A jurisdição indígena originária campesina respeita o direito à vida, o direito à defesa e demais direitos e garantias estabelecidos na presente Constituição.²⁰ (tradução livre).

Diante da explanação realizada observa-se que os referidos países transferiram, mesmo que em parte, a responsabilidade que tinham sobre o povo, a criação das normas, e até mesmo seu poder punitivo, para autoridades indígenas que se adequassem aos termos propostos no texto constitucional, bem como, separou o território para o exercício da jurisdição especial em tantas partes quantas forem as comunidades ou tribos existentes dentro do Estado.

Deste modo, percebe-se que tais países, com a adesão ao pluralismo jurídico, se caracterizam pela descentralização do poder, com a transferência da responsabilidade do Estado de criar e aplicar normas para dirimir conflitos. Demonstrando sua incapacidade de exercer sozinho o monopólio da violência legal e atender os anseios sociais de uma sociedade plural.

4 Estado Moderno e pluralismo jurídico: incompatibilidades

Após a explanação sobre o novo constitucionalismo latino-americano e o pluralismo jurídico, resta tratar sobre o Estado moderno, que como visto, foi trazido ao continente latino-americano pelos colonizadores, que difundiram a cultura europeia, fundada na uniformização e no monismo.

Assim, no contexto latino-americano Ferrazzo faz observações relevantes que ajudam a compreender o Estado moderno sob a ótica da colonização, e a passagem do pluralismo jurídico para o monismo jurídico:

[...] as formações latino-americanas anteriores à conquista, ainda que marcadas por conflitos e guerras, com por seus grandes impérios, não se inclinavam de modo algum à uniformização das formações sociais. Estas, ainda que subjugadas por algum dos impérios das altas civilizações, mantinham seus sistemas políticos, culturais, religiosos entre outros, de modo que, sob um império, existiam centenas de formações distintas, inclusive com dialetos próprios.

Com o impacto da colonização este cenário muda e com o desenvolvimento do Estado moderno, a uniformização vai assumir contornos extremos, através da consolidação da ideia de Estado-nação, sendo que a soberania interna unitária é uma característica muito forte do Estado constitucional no século XIX e apesar das inúmeras diferenças que cada um pode assumir, ao longo do mesmo século, nenhum Estado funcionou de forma dualista, pois são formações “monísticas”, sendo que foi construído como pessoa a partir de uma sofisticada “construção jurídica eurocontinental”.²¹

²⁰ BOLÍVIA. Constituição (2009). *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. 2009. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em: 27 abril de 2018.

²¹ FERRAZZO, D. *Pluralismo Jurídico e Descolonização Constitucional na América Latina*. 2015. 462 fls. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis – SC, p. 99.

Nota-se que antes da colonização não existia uma uniformização em relação as formas sociais, o modo como dirimiam os conflitos, suas crenças, culturas, ou tradições, que somente veio a ser imposta no período colonial, com a ascensão do Estado moderno de caráter uniformizador e monista.

Desta maneira, verifica-se que a transição do pluralismo jurídico para o monismo jurídico nos países latino-americanos tem íntima relação com a formação do Estado moderno introduzido pelos colonizadores, bem como, que à recente mudança do monismo para pluralismo jurídico está ligada ao período colonial, porém em sentido inverso, buscando uma desconstrução das bases do Estado moderno.

Dito isto, torna-se necessário realizar as considerações pertinentes sobre as características do Estado moderno, frisando-se que não há uma uniformização em relação as mesmas, mas, em suma, o povo, o território e a soberania são destacados como elementos essenciais a sua formação, não sendo possível que inexista dentro do Estado qualquer um destes.

Em relação ao primeiro elemento, qual seja, o povo, faz-se mister tecer algumas distinções relevantes entre este e as denominações população e nação.

No que concerne ao termo população ele deve ser empregado como “expressão numérica, demográfica ou econômica”, de pessoas que vivam ou estejam temporariamente dentro do território de um Estado, mas que não necessariamente possuam um vínculo jurídico com este²².

Por sua vez, nação nas palavras de Bastos refere-se a “um conjunto de seres humanos, aglutinados em função de um elemento agregador, que pode ser tanto histórico, cultural, quanto biológico e que, cômicos das suas peculiaridades, desejam preservá-las no futuro²³”. Outrossim, a palavra nação não carrega consigo a obrigatoriedade de se estabelecer um vínculo jurídico com o Estado, podendo existir ou não.

Feita estas digressões, resta dizer que a denominação povo é conceituada por Dallari como “conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano²⁴”.

Desta maneira, é possível dizer que uma das principais distinções entre população, nação e povo é que neste existe a obrigatoriedade do reconhecimento de um vínculo jurídico com o Estado que para aqueles é facultativo.

Sobre o território como elemento caracterizador do Estado é possível dizer que ele “é a base geográfica do Estado. É dizer, aquela parcela do globo terrestre que se encontra sob sua jurisdição. É elemento, sem dúvida, essencial do Estado”, pois, “não se conhece nenhum ente estatal sem território”.²⁵

²² DALLARI, D. de A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 95.

²³ BASTOS, C. R. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 20.

²⁴ DALLARI, D. de A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2005, pp. 99-100

²⁵ BASTOS, C. R. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 12.

O território é sem dúvida elemento essencial a formação do Estado moderno, pois não existe Estado sem território, sem um espaço em que seu povo possa ocupar. É dentro deste elemento que o povo se abriga, onde se delimitam as fronteiras, e também se exerce o poder soberano e se determina sobre quem o mesmo é exercido.

A soberania, por sua vez, se tratar de elemento que não somente é exercido sobre o povo, de maneira interna, mas também de forma externa quando atua em relações internacionais com outros Estados.

A forma de separar a soberania interna e externa não significa que existem duas soberanias coexistindo dentro de um mesmo território, ocorre que o poder soberano pode ser visto em dois momentos distintos. Segundo Figueiredo Santos a soberania interna é exercida “como poder de império, de autoridade para em seu território “impor” suas decisões; a segunda como manifestação legítima dos Estados no cenário internacional de se respeitarem mutuamente, aceitando e convivendo com suas “soberanias”²⁶.

Para Dallari “afirmado o poder soberano, isto significa que, dentro dos limites territoriais do Estado, tal poder é superior a todos os demais, tanto dos indivíduos quanto dos grupos sociais existentes no âmbito do Estado”.²⁷

Corroborando com a afirmação retro mencionada Losano ao tratar sobre a soberania afirma que:

Definindo o direito em função do sujeito do qual ele deriva, as teorias estatualistas, diretamente ligadas ao Estado moderno, afirmam que só as normas promulgadas pelo poder soberano são direito. É uma teoria útil para delimitar o direito do Estado centralizado em relação à infinidade de usos locais e direito particularistas, de um lado, e em relação aos ordenamentos normativos concorrentes como os direitos da Igreja, dos mercadores e dos povos, do outro²⁸.

Ademais, Fabríz e Ferreira utilizam uma sistematização feita por Jean Bodin no século XVII para caracterizar a soberania do Estado como una, indivisível, imprescritível e inalienável. Una, não podendo existir mais de um poder soberano dentro do mesmo Estado, sendo impossível a coexistência de poderes soberanos dentro do mesmo território; indivisível, desta forma, sem possibilidade de ser fragmentada, mesmo sendo possível a delegação; imprescritível, posto que, não ocorre limitações com o tempo; e inalienável, garantindo assim que a soberania não pode ser cedida ou transferida pelo Estado²⁹.

Azambuja explica que:

²⁶ SANTOS, M. F. F. *Teoria Geral do Estado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 33.

²⁷ DALLARI, D. de A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 33.

²⁸ LOSANO, Mario Giuseppe. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.556.

²⁹ FABRIZ, D. C.; FERREIRA, C. F. Teoria geral dos elementos constitutivos do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 39, p. 107-141, jan./jun. 2001. Disponível em: <<http://dSPACE/xmlui/bitstream/item/12555/1125.pdf?sequence=1>>. Acesso em 02 de maio de 2018, p. 121.

[...] quando o Estado traça normas para regular as relações dos indivíduos que lhe estão sujeitos, sobre a organização da família, a punição dos crimes, sobre o comércio, a indústria etc., exerce o poder de modo soberano, as regras que edita são coativamente impostas, sem que qualquer outro poder ou autoridade interfira ou se oponha”.³⁰

Assim, quando se fala em Estado moderno, deve-se ter em mente que as normas criadas pelo ente estatal não podem sofrer qualquer interferência ou oposição, contudo, o que se percebe nos países pertencentes ao novo constitucionalismo latino-americano anteriormente analisados é uma forte oposição e interferência de autoridades de grupos sociais que sofreram com a colonização.

Diante do até então exposto, e da análise anterior de alguns artigos que versam sobre o pluralismo jurídico é possível notar que, em determinados momentos, o Estado se omite de exercer o poder soberano e o transfere para outras autoridades, no entanto, vale ressaltar, que essa transferência realizada atualmente pelo Estado é reflexo de oposições as normas estatais, e a forma como este solucionava os conflitos, coexistindo agora diversas formas de resolver um mesmo problema, dentro dos países estudados.

Ademais, após a explanação sobre os elementos do Estado Moderno faz-se mister apresentar suas outras especificidades, que segundo Sabadell são a “segurança jurídica, certeza, centralização, estabilidade, execução assegurada pelo emprego de violência legal e legítima, aplicação por juristas profissionais e, sobretudo, utilização da forma escrita que fixa as regras”³¹.

Todavia, o que se verifica nos países ora estudados é o oposto dos elementos descritos pela autora supramencionada, pois, em verdade, não há o que se falar em segurança jurídica quando não se sabe todas as diferentes culturas, regras, tradições, princípios e procedimentos de todos os grupos que vivem dentro do Estado.

O pluralismo jurídico se caracteriza pela descentralização do poder, oferecendo grande oposição ao modelo do Estado Moderno, o Estado não é o único criador da norma, e esta não precisa ser escrita e, no caso dos países estudados, pode ser aplicada por qualquer pessoa indicada como autoridade responsável pelo grupo no qual se pratica a transgressão, não sendo exigido necessariamente a aplicação por um jurista profissional.

Corroborando com o que já foi exposto sobre a criação da norma dentro do Estado Moderno Antônio Carlos Wolkmer traz a seguinte explanação:

[...] a íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito conduz à coesa e predominante doutrina do monismo. Tal concepção atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que vão se impondo.³²

³⁰ AZAMBUJA, D. *Teoria Geral do Estado*. 44 ed. São Paulo: Globo, 2005, p.50.

³¹ SABADELL, A. L. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 124.

³² WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3 ed. v.52. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 46.

Assim, segundo o autor, o Estado Moderno caracteriza-se pelo monismo jurídico, pela centralização do poder, dessa forma, incompatível com o pluralismo jurídico introduzido nos países da América Latina ora estudados, pois, como afirma Bobbio, Matteucci e Pasquino “o pluralismo é uma das correntes do pensamento político que sempre se opuseram e continuam a opor-se à tendência de concentração e unificação do poder”³³.

Diante do exposto, é possível dizer que, além de possuir como elementos essenciais a sua formação o povo, o território e a soberania, o Estado Moderno possui outras características que deixam clara sua incompatibilidade com a nova formação introduzida pelo novo constitucionalismo latino-americano, que adere ao pluralismo jurídico, quais sejam, a aplicação da norma, positivada, que é feita unicamente por juristas profissionais e o monopólio da criação da norma que pertence ao Estado.

5 Considerações finais

A colonização nos países da América Latina foi acompanhada pela introdução de novas culturas, tradições e valores, dentre as quais a adesão ao monismo jurídico, advindo da nova formação dos Estados Modernos, assim, neste primeiro ponto, tem-se que ocorre uma transição forçada do pluralismo jurídico para o monismo.

Em verdade, houve a imposição de novos costumes, cultura e regras, até mesmo jurídicas, com a colonização da América Latina. Sendo assim, esse novo movimento surge como uma tentativa não só de promover um novo ordenamento jurídico, mas também como a reconstrução dos Estados latino-americanos através da descolonização da sociedade e da valorização da cultura e dos costumes dos povos tradicionais.

Contudo, com o novo constitucionalismo latino-americano promove-se a desconstrução das bases do Estado Moderno e seu caráter monista, com a aderência do movimento ao pluralismo jurídico, que retorna com a intenção de solucionar problemas oriundos do período colonial, caminhando no sentido oposto ao pensamento eurocêntrico.

Por sua vez, o pluralismo jurídico se mostra incompatível com o Estado Moderno, devido aos vários conflitos que surgem da análise das características de ambas as teses expostas. Se por um lado o Estado Moderno prega a centralidade, segurança jurídica, certeza e uniformização o pluralismo jurídico, se opondo a ele, difunde a descentralização do poder, pode ocasionar, em alguns casos, insegurança jurídica, incerteza e é contrário a uniformização.

As referidas diferenças ficam acentuadas quando se verifica que o Estado Moderno garante o monopólio da criação da lei – direito - pelo próprio Estado, enquanto o segundo possibilita a criação das leis por autoridades não estatais, de maneira descentralizada, e que a aplicação da norma não precisa ser realizada por

³³ BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. F. Dicionário de Política – 11ª ed. v. 1. Brasília – DF – UNB, 1995. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>>. Acesso em 13 de abril de 2018, p. 928.

juristas profissionais. Se por um lado tal situação pode se apresentar como a criação de um controle social mais legítimo, por outro, pode culminar com o enfraquecimento do modelo estatal em vigor e o despertar de um sentimento de insegurança jurídica.

O fato do pluralismo jurídico ser a oposição ao monismo jurídico, em tese, já o torna incompatível com o Estado Moderno, que como visto, é em sua essência monista, reservando o monopólio da criação da norma para o Estado, em prol da segurança jurídica, sendo o ponto de maior incompatibilidade entre ambos.

Tal fato ainda é somado a fragmentação dos elementos formadores e essenciais ao Estado Moderno, ou seja, povo, território e soberania, pois, transfere a responsabilidade por parcela do povo e do território para outras autoridades, e desta forma, transfere-se, mesmo que em parte, a própria soberania que exerce sobre ele, que como visto, não poderia, sob a tese do Estado Moderno, sofrer influência ou oposição de qualquer outra autoridade. Demonstrando-se assim que os alicerces do Estado Moderno estão sendo desconstruídos no novo constitucionalismo latino-americano com a adesão ao pluralismo jurídico, o que, conseqüentemente, torna o Estado Moderno incompatível com o próprio movimento constitucional aqui trabalhado.

Referências

ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. *Direito moderno e mudança social. Ensaios de Sociologia Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

AZAMBUJA, D. *Teoria Geral do Estado*. 44 ed. São Paulo: Globo, 2005.

BASTOS, C. R. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. F. *Dicionário de política*. 11. ed. v. 1. Brasília – DF – UNB, 1995. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/materia1/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>>. Acesso em 13 de abril de 2018.

BOLÍVIA. *Constituição (2009)*. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. 2009. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>>. Acesso em: 27 abril de 2018.

BRANDÃO, P. A. D. M. *O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama)*. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, Recife.

COLÔMBIA. *Constituição (1991)*. Constitución Política de Colombia. 1991.

Disponível em:

<<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2018.

_____. *Corte Suprema de Justiça*. Cassação 47119. Disponível em:

<<http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2017/06/Fallo.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

DALLARI, D. de A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

EQUADOR. *Constituição (2008)*. Constitución de la Republica del Ecuador. 2008.

Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_const.pdf>.

Acesso em: 03 de maio de 2018.

FABRIZ, D. C.; FERREIRA, C. F. Teoria geral dos elementos constitutivos do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 39, p. 107-141, jan./jun. 2001. Disponível em:

<<http://dspace.xmlui/bitstream/item/12555/1125.pdf?sequence=1>>. Acesso em 02 de maio de 2018.

FAJARDO, R. Z. Y. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In GARAVITO, C. R. (Org.). *El Derecho en América Latina: un mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FERRAZZO, D. *Pluralismo Jurídico e Descolonização Constitucional na América Latina*. 2015. 462 fls. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis – SC. 2015.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In GARAVITO, César Roberto (Org.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

LOSANO, M. G.. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MALISKA, M. A. *Pluralismo jurídico: notas para pensar o direito na atualidade*. Junho de 1997. 104 fls. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Departamento de Direito Público e Ciência Política. Florianópolis – SC. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25194-25196-1-PB.PDF>> Acesso em 03 de maio de 2018.

SABADELL, A. L. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, M. F. F. *Teoria geral do Estado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VENEZUELA. *Constituição (1999)*. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, 1999. Disponível em: <<http://www.minci.gob.ve/wp-content/uploads/2011/04/CONSTITUCION.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2018.

VICIANO PASTOR, R.; MARTÍNEZ DALMAU, R. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino americano. Corte Constitucional do Equador para el período de transición. *El nuevo Constitucionalismo latino americano*. Quito, 2010, p. 9-44. Disponível em: <<https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3 ed. v. 52. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

Recebido em: 5 de agosto de 2018.

Aceito em: 13 de setembro de 2018.

